



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.560 - RJ (2009/0085901-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS BERTINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2 - A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador, no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.560 - RJ (2009/0085901-8)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS BERTINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interposto por CLÁUDIO DOS SANTOS BERTINI E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpuseram, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, afirmam os agravantes que a decisão agravada deve ser reformada pois teria trazido argumento novo relativo à intempestividade do recurso especial, o que não tinha sido aventado pela decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Alegaram, ainda, que o acórdão recorrido foi publicado no curso de recesso forense, regulado por ato local do próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mostrando-se tempestiva, portanto, a interposição do recurso especial na data em que protocolado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.560 - RJ (2009/0085901-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Não merece acolhida a pretensão dos agravantes.

Com a edição da EC 45/2004, o recesso forense nos meses de janeiro e julho ficou restrito aos Tribunais Superiores. O Conselho Nacional de Justiça, porém, autorizou aos demais Tribunais a instituição do referido recesso por regramento específico.

Para a aferição da tempestividade do recurso especial, todavia, imperiosa a comprovação do recesso forense local por meio do respectivo ato regulamentador, sob pena de considerar-se como inexistente a aludida suspensão do prazo de interposição. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros: AgRg no AG 1136972/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/08/2009; AgRg no AG 813515/Mg, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 21/10/2009; REsp 1121977/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 14/12/2010; e AgRg no REsp 878195/SP, Re. Min. Teori Albino Zavascki, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.*
- 2. Incumbe à recorrente, quando da interposição do recurso especial perante o Tribunal a quo, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 878.195/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 288)*

Na hipótese dos autos, embora afirmem os agravantes ter havido a suspensão do prazo recursal em virtude da recesso forense no Tribunal de origem, não houve qualquer comprovação no momento da interposição.

Diante disso, intempestivo o recurso especial interposto na data de 13/08/2008, conforme decisão de fls. 154/155, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0085901-8

**AgRg no
REsp 1.138.560 / RJ**

Números Origem: 200451010175997 200551010173944

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO DOS SANTOS BERTINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS BERTINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.